



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869060 - AC (2023/0412483-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ERICO BATISTA DE SOUZA (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY
ADVOGADOS : VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031
PLINIO LEITE NUNES - DF060301
DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY - PE054222
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ARTS. 312 E 387, § 1 DO , AMBOS DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar o vínculo do réu com a associação criminosa estruturada, com divisão de tarefas definida, e o fato de exercer o comando de um dos núcleos do grupo organizado, demonstra a sua periculosidade e justifica o decreto prisional.

3. Nos autos do RHC n. 165.134, em que ora paciente impugnou esse mesmo decreto preventivo, foi ressaltado que "evidencia-se, na espécie, lastro probatório bastante para a decretação da medida cautelar extrema do acusado, a quem se imputa a liderança de organização criminosa de grande porte, especializada na prática de lavagem de capitais, oriundos dos proveitos ilícitos obtidos pelo tráfico de entorpecentes, corrupção e desvio de verbas públicas, com braços operacionais nos Estados do Acre, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro e, até mesmo, no envio de importâncias adquiridas ilegalmente, de forma fracionada, ao Peru". Consignou-se o seguinte: "vislumbra-se – com esteio, inclusive, em interceptação telefônica –, que o *decisum* prisional atribui ao réu a negociação de imóveis em condomínios de luxo, avaliados em milhões de reais, através de valores em espécie, além de transações de veículos de alto padrão e cabeças de gado, incompatíveis com as atividades comerciais lícitas que o recorrente desempenha". Por fim, lembrou-se a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a apontada habitualidade delitiva torna manifesta a probabilidade concreta de persistência no cometimento de crimes, razão por que ampara, devidamente, a preservação da custódia processual do acusado.

4. Nessa mesma linha, dada a participação em organização criminosa, "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)" (HC n. 496.533/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 18/6/2019), revela-se necessária certa mitigação da regra da contemporaneidade, embora deva-se ressaltar que não se revela demasiado o período de prisão preventiva (decreto de 25/11/2021 e sentença de 19/5/2023) quando se

pondera o tempo de condenação (35 anos e 6 meses de reclusão).

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869060 - AC (2023/0412483-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ERICO BATISTA DE SOUZA (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY
ADVOGADOS : VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031
PLINIO LEITE NUNES - DF060301
DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY - PE054222
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ARTS. 312 E 387, § 1 DO , AMBOS DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar o vínculo do réu com a associação criminosa estruturada, com divisão de tarefas definida, e o fato de exercer o comando de um dos núcleos do grupo organizado, demonstra a sua periculosidade e justifica o decreto prisional.

3. Nos autos do RHC n. 165.134, em que ora paciente impugnou esse mesmo decreto preventivo, foi ressaltado que "evidencia-se, na espécie, lastro probatório bastante para a decretação da medida cautelar extrema do acusado, a quem se imputa a liderança de organização criminosa de grande porte, especializada na prática de lavagem de capitais, oriundos dos proveitos ilícitos obtidos pelo tráfico de entorpecentes, corrupção e desvio de verbas públicas, com braços operacionais nos Estados do Acre, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro e, até mesmo, no envio de importâncias adquiridas ilegalmente, de forma fracionada, ao Peru". Consignou-se o seguinte: "vislumbra-se – com esteio, inclusive, em interceptação telefônica –, que o *decisum* prisional atribui ao réu a negociação de imóveis em condomínios de luxo, avaliados em milhões de reais, através de valores em espécie, além de transações de veículos de alto padrão e cabeças de gado, incompatíveis com as atividades comerciais lícitas que o recorrente desempenha". Por fim, lembrou-se a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a apontada habitualidade delitiva torna manifesta a probabilidade concreta de persistência no cometimento de crimes, razão por que ampara, devidamente, a preservação da custódia processual do acusado.

4. Nessa mesma linha, dada a participação em organização criminosa, "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)" (HC n. 496.533/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 18/6/2019), revela-se necessária certa mitigação da regra da contemporaneidade, embora deva-se ressaltar que não se revela demasiado o período de prisão preventiva (decreto de 25/11/2021 e sentença de 19/5/2023) quando se

pondera o tempo de condenação (35 anos e 6 meses de reclusão).

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ÉRICO BATISTA DE SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls., que manteve a sua prisão preventiva.

A defesa pretende a soltura do paciente – condenado a 35 anos e 6 meses de reclusão, "como incurso nos crimes do art. 2º, §3º, da Lei12.850/2013, art. 1º da Lei 9613/98 (por oito vezes) e art. 4º, alínea ‘a’,da Lei 1.521/51, nos termos do art. 29, do CP, todos na forma do art. 69,do CP, com as aplicações ex vi do art. 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei8.072/1990" –, sob o argumento de ausência do preenchimento de requisitos da custódia processual.

O *Parquet* Federal oficiou pelo não conhecimento do writ.

VOTO

A denúncia imputou os seguintes fatos ao paciente:

[...]

1º FATO - Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial nº 2021.000.8403 – DELEPAT/DRCOR/SR/PF/AC, instaurado pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado – FICCO, que, em data não claramente definida nos autos, mas até o dia 1º de dezembro de 2021,nos Estados do Acre, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, os acusados promoveram,

constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente ou por interposta pessoa, uma organização criminosa voltada para a lavagem de dinheiro.

2º FATO - Consta que entre os anos de 2018 a 2021, nos Estados do Acre, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, os denunciados ÉRICO BATISTA DE SOUZA, conhecido por “Érik dos Extintores”, ADAYLDODE FREITAS FERREIRA, conhecido por “Bebê”, “Bebê da Conquista” e “Júnior”, GEILLANE LINS DE OLIVEIRA, agindo de forma consciente, em comunhão de ações e desígnios com a denunciada GEISIANE LINS DE OLIVEIRA MAGALHÃES, proprietária da empresa G. L. O. MAGALHAESEXTINTORES & SERVICOS, CNPJ nº 29.946.443/0001-51, ocultaram e dissimularam, mediante a realização de transferência eletrônicas e depósitos bancários efetuados nas contas de titularidade da referida Pessoa Jurídica, a origem ilícita, a localização e a real propriedade do montante aproximado de R\$ 7.468.241,85 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), provenientes, direta ou indiretamente, do crime de tráfico de drogas.

3º FATO - Entre os anos de 2017 a 2021, nos Estados do Acre, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, os denunciados ÉRICOBATISTA DE SOUZA, conhecido por “Érik dos Extintores”, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, conhecido por “Bebê”, “Bebê da Conquista” e “Júnior”, GEILLANE LINS DE OLIVEIRA, ELITON DE SOUZA SILVA e JOÃOPAULO AMORIM VIEIRA, agindo de forma consciente, em comunhão de ações e desígnios, ocultaram e dissimularam, mediante a realização de transferência eletrônicas e depósitos bancários efetuados nas contas de titularidade da Pessoa Jurídica GEILLANE LINS DE OLIVEIRA ME (Combate Incêndio Extintores (sede) e Rio Branco Extintores (filial)), CNPJ nº 09.073.574/0001-64/45, registrada em nome da denunciada Geillane, a origem ilícita, a localização e a real propriedade do montante aproximado de R\$ 11.931.992,19 (onze milhões novecentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos) provenientes, direta ou indiretamente, do crime de tráfico de Drogas.

4º - FATO - Entre os anos de 2016 a 2020, no Estados do Acre, os denunciados ÉRICO BATISTA DE SOUZA,

conhecido por “Érik dos Extintores”, GEILLANE LINS DE OLIVEIRA e ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, conhecido por “Bebê”, “Bebê da Conquista” e “Júnior”, agindo de forma consciente, em comunhão de ações e desígnios com a denunciada ANA PAULA BATISTA DE SOUZA ocultaram e dissimularam, mediante a realização de transferência eletrônicas de valores e depósitos bancários efetuados nas contas de titularidade de Ana Paula, a origem ilícita, a localização e a real propriedade do montante de aproximadamente R\$ 319.335,00 (trezentos e dezenove mil, trezentos e trinta e cinco reais), provenientes, direta ou indiretamente, do crime de tráfico de drogas.

5º - FATO - Entre os dias 16/06/2017 a 22/06/2017, no Estado do Acre, os denunciados ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, conhecido por “Bebê”, “Bebê da Conquista” e “Júnior”, agindo de forma consciente, em comunhão de ações e desígnios com os denunciados GEILLANE LINS DE OLIVEIRA ocultaram e dissimularam, mediante a realização de transferência eletrônicas de valores e depósitos bancários efetuados na conta poupança de titularidade de Geillane, a origem ilícita, a localização e a real propriedade do montante de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), provenientes, direta ou indiretamente, do crime de tráfico de drogas.

6º - FATO - É também dos autos que, no dia 10 de dezembro de 2020, neste Estado, em horário e local não identificados, os denunciados ÉRICO BATISTA DE SOUZA, conhecido por “Érik dos Extintores” e ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, conhecido por “Bebê”, “Bebê da Conquista” e “Júnior”, de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios entre si, com a finalidade de dissimular a utilização dos recursos empregados, ocultando sua origem espúria, convertem em ativos lícitos a quantia de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), por meio da aquisição e formalização de compra em nome de MARIA FREITAS DE ARAÚJO, de um imóvel localizado no condomínio ECOVILLE Rio Branco”, Quadra 01, Lote 23, Bairro Floresta Sul, na cidade de Rio Branco/AC, valor proveniente, direta ou indiretamente, de crimes de tráfico de drogas praticado por Adayldo.

7º - FATO - É também dos autos que, no dia 10 de dezembro de 2020, neste Estado, em horário e local não identificados,

os denunciados ÉRICO BATISTA DE SOUZA, conhecido por “Érik dos Extintores” e ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, conhecido por “Bebê”, “Bebê da Conquista” e “Júnior”, de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios entre si, com a finalidade de dissimular a utilização dos recursos empregados, ocultando sua origem espúria, convertem em ativos lícitos a quantia de R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta reais), por meio da aquisição e formalização de compra em nome de SANDRO JESUS DA SILVA CRAVEIRO, de um imóvel rural de 742 (setecentos e quarenta e dois) hectares, denominado Fazenda Nova Esperança, localizado na AC 10, KM 29, VILA DO V, Ramal dos Paulista, no município de Boca do Acre, valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes de tráfico de drogas praticado por Adayllo.

8º - FATO - É também dos autos que, no dia 30/04/2014, em horário e local não identificados, os denunciados ÉRICO BATISTA DE SOUZA, conhecido por “Érik dos Extintores” e ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, conhecido por “Bebê”, “Bebê da Conquista” e “Júnior”, de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios, ocultaram e dissimularam, mediante a aquisição e registro em nome de Suelio de Souza Silva, a origem ilícita e a real propriedade do veículo Chevrolet Camaro 2SS, placa OKC6999, ano 2012/2013, avaliado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), o qual foi adquirido com recursos provenientes, direta e indiretamente, dos crimes de tráfico de drogas praticados pelo denunciado Adayllo.

9º - FATO - É também dos autos que, entre os anos de 2019 a 2021, neste Estado, em horário e local não identificados, os denunciados ÉRICO BATISTA DE SOUZA, conhecido por “Érik dos Extintores”, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, conhecido por “Bebê”, “Bebê da Conquista” e “Júnior”, GEILLANE LINS DE OLIVEIRA e SANDRO JESUS DA SILVA CRAVEIRO, de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios, ocultaram e dissimularam, mediante a aquisição e registro/posse em nome dos denunciados Érico e Sandro, a origem ilícita e a real propriedade de aproximadamente 1.760 (mil setecentos e sessenta) semoventes, os quais foram adquiridos com recursos provenientes, direta e indiretamente, dos crimes de tráfico de drogas praticados pelo denunciado Adayllo.

10º - FATO - Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados ÉRICO BATISTA DE SOUZA, conhecido por “Érik dos Extintores”, GEILLANE LINS DE OLIVEIRA e ADAYLDO DE FREITASFERREIRA, conhecido por “Bebê”, “Bebê da Conquista” e “Júnior”, ocultaram e dissimularam, mediante a realização de empréstimo com cobrança de juros superiores à taxa permitida por lei, a origem ilícita, a localização e a real propriedade do montante aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes de tráfico de drogas praticado por Adayldo.

A sentença, ao condenar o paciente como incurso "nos crimes do art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, art. 1º da Lei 9613/98 (por oito vezes) e art. 4º, alínea ‘a’, da Lei 1.521/51, nos termos do art. 29 do CP, todos na forma do art. 69 do CP, com as aplicações ex vi do art. 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei 8.072/1990", **manteve a constrição preventiva aludindo aos motivos externados no decreto preventivo, in verbis:**

I - COMO SUBSISTEM OS MOTIVOS que justificaram a prisão preventiva do acusado ÉRICO BATISTA DE SOUZA, conhecido por "ÉRIK DOS EXTINTORES", sendo certo que não veio aos autos nenhum fato ou esclarecimento que pudesse justificar a reavaliação dessa decisão, pelo contrário, o acusado está sendo condenado neste feito por integrar organização criminosa armada, o que confirma os indícios de autoria apresentados no momento em que sua prisão foi decretada, assim, mantenho sua segregação cautelar, não lhe concedo o direito de apelar em liberdade; (fls. 646-647)

O Magistrado de primeiro grau impôs a segregação preventiva do recorrente e de outros investigados, sob estes motivos:

[...] Érico Batista de Souza [...], juntamente com sua esposa Geillane Lins de Oliveira, compõe um grupo empresarial que atua na atividade comercial de venda de extintores e prevenção de incêndios, com sedes em Rio Branco, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul. E, de acordo com a informação recebida, Érico seria **um dos suspeitos mais expressivos** da organização criminosa e estaria utilizando sua estrutura empresarial para realizar o **transporte de**

droga juntamente com cargas lícitas, além de **financiar e lavar os capitais** provenientes do tráfico de entorpecentes e do **desvio de verbas públicas**, já que também é suspeito de corrupção ativa junto a órgãos públicos para obtenção de facilidades na aprovação de projetos de seus clientes e para ganhar licitações de forma irregular.

[...] Érico e Adayllo figuram como **líderes** de dois núcleos da organização criminosa que se relacionam de forma bastante oculta [...].

Destacam que, de acordo com o apurado, Érico **chefia o núcleo sediado em Rio Branco/AC**, que conta com a parceria de sua esposa, Geillane Lins de Oliveira, responsável por toda parte financeira e burocrática das transações, e de seu braço-direito Ilmar Holanda da Conceição. O grupo utiliza-se, ainda, de **interpostas pessoas**, também chamados de “testas-de-ferro”, ou ainda, “laranjas conscientes”, por parte do núcleo Érico, que são pessoas que conscientemente, em troca de alguma vantagem, emprestam os seus dados pessoais para o registro de diversas empresas no ramo de prevenção de incêndios. Contudo, tais pessoas não possuem nenhuma alçada de decisão nos negócios, cujo **poder de mando** é exercido através de **procuração**, com outorga para o próprio Érico ou mesmo para sua esposa Geillane.

Assim, tem-se que o esquema criminoso é **liderado** por Adayllo de Freitas Ferreira e **Érico** Batista de Souza, sendo composto por, pelo menos, mais 11 (onze) pessoas [...]. Suspeitando-se, ainda, que a organização criminosa conta com a colaboração de empresas e empresários da cidade de Rio Branco/AC.

[...] Na operacionalização do esquema no Estado do Acre, [...] Ilmar Holanda da Conceição, braço direito de Érico, prestando apoio logístico e operacional para a organização, e responsável pelo cooptação de pessoas para realizar **transferências** fracionadas de valores para o **país vizinho, Peru**, realizada por meio da instituição financeira *Western Union*.

[...]

Extraí-se dos autos que Érico e Adayllo possuem ligação há vários anos, sendo evidenciado que, desde 2007, foram identificadas **transferências de veículos** entre os dois, sempre efetivadas utilizando **interpostas pessoas**, assim como restou demonstrado **movimentações financeiras** suspeitas realizadas por familiares e comparsas de Adayllo para conta bancária relacionada à esposa de Érico [...] no ano de 2007, Adayllo transferiu uma motocicleta Honda/CB500 [...] para Érico, utilizando o irmão de Geillane, Gerdson Lins de Oliveira [...]. Em sequência, no ano de 2014, Adayllo realiza a transferência do veículo Chevrolet Camaro 2SS, [...] avaliado em aproximadamente R\$ 130.000,00 [...], para Érico, mais uma vez utilizando interposta pessoa para a transação.

[...] Ademais, na análise dos dados telemáticos de Érico, ainda foi localizada cópia de um contrato de **compra e venda de um imóvel** no condomínio ECOVILLE, [...] Rio Branco/AC, no valor de R\$ 850.000,00 [...], no qual figura como compradora a tia de Adayllo, Maria Freitas de Araújo [...]. Entretanto, de acordo com os autos, Maria Freitas Araújo não possui rendimentos

compatíveis com a referida aquisição [...].

Restou ainda demonstrado, por meio de **áudios e imagens**, que Érico possui um **imóvel** no referido condomínio, tanto que foi localizado uma fotografia em que o **veículo** Camaro, de propriedade de Érico, está estacionado na garagem da casa, bem como uma imagem de Erik Lins, filho de Érico, no interior do imóvel. A investigação conseguiu identificar que a casa foi ofertada para venda pelo valor de R\$ 1.980.000,00 [...].

[...]

As condutas descritas constam indícios usualmente identificados nos crimes de lavagem de dinheiro, principalmente em virtude do histórico criminal de Adayldo, quanto ao **pagamento de entorpecentes** mediante a **entrega de veículos de luxo**, somada à tentativa de ocultação da venda do veículo Camaro para Érico, por meio de interposta pessoa, e o fato de que, na transação, Adayldo **utilizou documento falso** e, por fim, as **sucessivas transferências de propriedade** do automóvel.

[...]

Destaca-se que Érico tem a preferência de realizar suas **negociações com dinheiro em espécie**, conforme restou demonstrado no Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 02/2021 [...], no qual foi interceptada uma ligação entre Érico e Roberto Gasparim, caseiro de sua fazenda no Barro Alto, em Rio Branco/AC, em que tratam sobre um pagamento que seria feito por Érico por uma **propriedade rural**, mas Roberto informa que a vendedora quer que seja realizado em "dinheiro vivo", ocasião em que Érico informa "melhor ainda para mim". Ademais, foram identificadas nas **redes sociais** de Érico postagens realizadas por ele, em que **ostenta altos valores em espécie**, bem como conta na Informação da Polícia Judiciária n. 37/2021, [...] que foram encontrados, nos dados telemáticos de Érico, diversas imagens de dinheiro "vivo".

Conforme dito anteriormente, Érico e Geillane ostentam um **alto padrão de vida**, conforme ficou evidenciado nos autos, em que foi constatado que possuem **fazenda avaliada em R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), moram em **imóvel situado em condomínio de luxo** na cidade de Rio Branco, avaliado em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), possuem **avião, veículos diversos, embarcações** e outros bens, que **não são compatíveis** com as supostas atividades lícitas que desempenham [...]. Ademais, conforme acima descrito a maior parte do patrimônio se encontra **em nome de terceiros**, pessoas que não possuem lastro financeiro suficiente para adquirir tais bens, o que reforça a intenção de ocultar as origens de seus ganhos e da titularidade do seu patrimônio, fato que ficou claro na ligação interceptada nos autos n. 0002242-90.2021.8.01.0001 [...], em 30/09//2021, em que Érico conversa com sua irmã Ana Paula e sugere **colocar uma motocicleta no nome de um dos seus laranjas**.

Ressaltam que a atuação criminosa de Érico não está adstrita apenas à lavagem de dinheiro, em conversas interceptadas entre Ilmar Holanda da Conceição, comparsa de Érico, e seus irmãos Luiza e Ilcimar, Ilmar faz menção ao **passado criminoso** de Érico,

aduzindo que as pessoas do seu [período em que **tragicava**], [...] bem como narrando o vultuoso patrimônio que Érico possui, conforme pode-se aferir no Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica [...]. Ademais, de acordo com a Informação da Polícia Judiciária n. 37/2021, [...] fo[ram] encontrad[as] nos dados telemáticos de Érico, **imagens de armas de fogo**, bem como de uma reportagem sobre **apreensão de um avião** com aproximadamente **579kg de cocaína** em Rondônia, realizada pela Polícia Federal. [...] (fls. 650-793)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar o vínculo do réu com a associação criminosa estruturada, com divisão de tarefas definida, e o fato de exercer o **comando** de um dos núcleos do grupo organizado, demonstra a sua periculosidade e justifica o decreto prisional.

Conforme “magistério jurisprudencial desta Corte, ‘a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP’ (HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, [...] DJe 11/9/2017)” (HC n. 473.605/MT, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 5/6/2019).

Além disso, “em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere

preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso” (RHC n. 156.734/SC, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 22/3/2022).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

De fato, nos autos do **RHC n. 165.134**, em que ora paciente impugnou esse mesmo decreto preventivo, ressaltai que "evidencia-se, na espécie, lastro probatório bastante para a decretação da medida cautelar extrema do acusado, a quem se imputa a **liderança** de organização criminosa de grande porte, especializada na prática de lavagem de capitais, oriundos dos proveitos ilícitos obtidos pelo tráfico de entorpecentes, corrupção e desvio de verbas públicas, com braços operacionais nos Estados do Acre, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro e, até mesmo, no envio de importâncias adquiridas ilegalmente, de forma fracionada, ao Peru".

Consignei o seguinte: "vislumbro – com esteio, inclusive, em interceptação telefônica –, que o *decisum* prisional atribui ao réu a negociação de imóveis em condomínios de luxo, avaliados em milhões de reais, através de valores em espécie, além de transações de veículos de alto padrão e cabeças de gado, incompatíveis com as atividades comerciais lícitas que o recorrente desempenha".

Por fim, relembrei a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a apontada habitualidade delitiva torna manifesta a probabilidade concreta de persistência no cometimento de crimes, razão por que ampara, devidamente, a preservação da custódia processual do acusado.

Nesses termos:

[...] 3. As instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto: o réu seria líder de um dos núcleos da organização criminosa armada, destinada à prática de tráfico de drogas. Consta dos autos, ainda, que a organização criminosa teria em depósito

grande quantidade de drogas.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 575.964/MG, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 19/5/2020.)

[...] 2. Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, tendo a autoridade judicial destacado o fato de os recorrentes ocuparem a posição de principais líderes na complexa e estruturada organização criminosa, condição essa que os diferencia, inclusive, dos corréus que foram beneficiados com a liberdade por extensão dos efeitos no HC n. 466.050/RJ.

[...]

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 117.817/RJ, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 14/2/2020.)

Nessa mesma linha, dada a participação em organização criminosa, "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)" (HC n. 496.533/DF, relator Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, 6ª T., DJe 18/6/2019), revela-se necessária certa mitigação da regra da contemporaneidade, embora deva-se ressaltar que não se revela demasiado o período de prisão preventiva (decreto de 25/11/2021 e sentença de 19/5/2023) quando se pondera o tempo de condenação.

Ilustrativamente:

[...]

4. Entretanto, a **regra da contemporaneidade comporta mitigação** quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

5. Na presente hipótese, a conduta investigada envolveu diversos agentes, com necessidade de interceptações telefônicas para se desvendar a extensão da organização criminosa e sua cadeia de comando. Tais circunstâncias autorizam a mitigação da regra da necessária contemporaneidade dos fatos narrados com a decretação de custódia preventiva, em razão de se tratar de delitos

graves de tráfico de drogas e organização criminosa.

[...]

9. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial. (AgRg no RHC n. 152.251/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

[...]

1. A aferição do **excesso de prazo** reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um **juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão** provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Na espécie, após examinar os elementos existentes nos autos, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, visto que, segundo informações prestadas pelo Tribunal de origem, a sentença condenatória foi proferida dia 6/10/2021, o recurso de apelação foi remetido ao Tribunal de origem aos 28/6/2022, tendo sido necessária a baixa dos autos ao Juízo de origem para a juntada das razões recursais de vários réus que também apelaram, além de diversas diligências.

3. Ademais, a jurisprudência desta Casa é reiterada de que **a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o quantum da pena aplicada na sentença** condenatória, que, no caso, é de 19 anos de reclusão, pela prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o mesmo fim e associação criminosa armada. (Precedentes.) 4. Com relação ao alegado constrangimento ilegal pela não reavaliação da prisão cautelar pelo Tribunal de origem, nos autos do recurso de apelação, segundo a recente orientação da Suprema Corte na ADI n. 6.581/DF, a norma do parágrafo único do art. 316 do CPP se dirige a qualquer juiz ou tribunal onde a ação penal esteja em curso, até o final do processo de conhecimento.

5. Agravo regimental desprovido, com recomendação para que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba empregue celeridade no julgamento do apelo defensivo e no reexame do cárcere preventivo, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP.

(AgRg no HC n. 836.294/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0412483-7

AgRg no AgRg no
HC 869.060 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008025920218010001 00015976520218010001 00022429020218010001
00066148220218010001 10016583820238010000 15976520218010001
22429020218010001 66148220218010001 8025920218010001

EM MESA

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY
ADVOGADOS	:	VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031 PLINIO LEITE NUNES - DF060301 DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY - PE054222
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	ERICO BATISTA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA
CORRÉU	:	SANDRO JESUS DA SILVA CRAVEIRO
CORRÉU	:	JOAO PAULO AMORIM VIEIRA
CORRÉU	:	ADAIRTON DE FREITAS FERREIRA
CORRÉU	:	GEILLANE LINS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	GEISIANE LINS DE OLIVEIRA MAGALHAES
CORRÉU	:	ELITON SOUZA DA SILVA
CORRÉU	:	ILMAR HOLANDA DA CONCEICAO
CORRÉU	:	IVANILDA FREITAS FERREIRA
CORRÉU	:	ANA PAULA BATISTA DE SOUZA RIBEIRO
CORRÉU	:	FLAVIO BENEVIDES CORREIA
CORRÉU	:	DIANE PEREIRA DE LUCENA
CORRÉU	:	MARIA FREITAS DE ARAUJO
CORRÉU	:	JESSICA LOIZE DOS SANTOS COSTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERICO BATISTA DE SOUZA (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE	:	DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY
ADVOGADOS	:	VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031 PLINIO LEITE NUNES - DF060301 DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY - PE054222
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

C5422124835622810=4@ 2023/0412483-7 - HC 869060 Petição : 2024/0005907-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0412483-7

**AgRg no AgRg no
HC 869.060 / AC
MATÉRIA CRIMINAL**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.